

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Intervenção de terceiros - Parte Geral / 57

Professor: Edward Carlyle Monitora: Laryssa Marques

Aula 57

Intervenção de terceiros:

Definição de terceiro -> critério da exclusão ou negação: terceiro é todo aquele que não é parte.

Quem pode ser considerado parte? De acordo com a definição clássica de Liebman, parte é aquele sujeito que participa do contraditório instituído perante o juiz.

Portanto, o terceiro é aquele que não participa do contraditório instituído perante o juiz (é aquele que não participa do processo).

Como o sujeito adquire a qualidade de parte? De acordo com a orientação de Dinamarco, existem quatro maneiras pelas quais o sujeito pode adquirir esta qualidade:

- 1. Ajuizando uma demanda (adquire a qualidade de parte autora);
- 2. Sendo demandado (adquire a qualidade de parte ré);
- 3. Sucessão processual (mortis causa ou inter vivos);
- 4. Intervenção de terceiros.

Diante do exposto, é possível conceituar a intervenção de terceiros como um fenômeno processual, através da qual um terceiro ingressa em relação processual alheia, adquirindo a qualidade de parte (principal ou acessória/secundária).

Pressupostos genéricos para a intervenção de terceiros:

São genéricos porque devem estar presentes em qualquer hipótese de intervenção de terceiros. São eles:

1. **Pendência da relação processual ->** se um terceiro pretende ingressar em relação processual alheia, ela deve estar pendente de decisão definitiva.



- 2. Previsão legal da intervenção de terceiros -> não precisa ser necessariamente uma das hipóteses de intervenção de terceiro previstas no CPC. Podem ser previsões de leis esparsas. A previsão legal é necessária, porque não se pode admitir que um terceiro ingresse, sem nenhum motivo, em relação processual que não é sua, para perturbar o andamento da causa.
- 3. **Ingresso do terceiro no processo deve acarretar sua qualidade de parte ->** principal ou acessória/secundária. Nem sempre essa foi uma orientação pacífica:
 - 1ª corrente Barbosa Moreira, Dinamarco, Daniel Neves, Fredie Didier terceiro adquire qualidade de parte.
 - 2ª corrente posição minoritária: Humberto Theodoro Jr., Vicente Greco Jr. terceiro seria um mero sujeito do processo.

Como parte principal -> chamado ao processo; denunciado à lide (figuram nos polos principais).

Como parte acessória ou secundária -> assistência simples.

Espécies de intervenção de terceiros:

As figuras de intervenção de terceiro, segundo o CPC/15, são: assistência; denunciação da lide; chamamento ao processo; incidente de desconsideração de personalidade jurídica; e *amicus curiae*.

Não há mais menção à nomeação à autoria, que era baseada em duas situações distintas: a primeira era a do art. 62, CPC/73, que envolvia a detenção. A segunda era a prevista no art. 63, CPC/73, e abrangia ordem de outrem.

A ideia do CPC/73 era a de impossibilidade de mudança do polo passivo da demanda após a citação, por conta da estabilização subjetiva do processo.

Ocorre que no CPC/15, essa orientação foi severamente modificada. Hoje, o legislador permite a alteração do polo passivo, mesmo após a contestação:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.





Diante dessa maleabilidade de modificação do polo passivo da demanda, não há mais necessidade da nomeação à autoria.

A oposição também não é mais hipótese de intervenção de terceiros e passou a ser hipótese de procedimento especial – art. 682 e seguintes. Isto porque trata-se de verdadeira ação ajuizada por terceiro, para que possa afirmar que aquela coisa ou relação jurídica sobre a qual réu e autor da relação originária controvertem não é de nenhum deles, mas do próprio terceiro.

Foram incluídas como hipóteses de terceiro: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o *amicus curiae*.

Classificação:

Intervenção de terceiros voluntária (espontânea) -> assistência; amicus curiae.

Intervenção de terceiros provocada (forçada) -> denunciação a lide; chamamento ao processo¹; incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Intervenção de terceiros por ação (verdadeira ação ajuizada pelo terceiro ou contra ele) - denunciação da lide; chamamento ao processo².

Intervenção de terceiros por inserção (terceiro intervém em processo que já está em curso; não há nova demanda) -> assistência; *amicus curiae*; incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Casos específicos:

1. Juizados especiais:

Lei 9.099/95 – art. 10: Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

CPC/15 - art. 1.062: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplicase ao processo de competência dos juizados especiais.

¹ Divergência quanto à natureza jurídica do chamamento ao processo: Forma de ampliação subjetiva da relação processual; ou ação regressiva. Adotando qualquer delas, a classificação é intervenção obrigatória ou forçada.
² Não é pacífico. Humberto Theodoro Jr defende que o chamamento ao processo é hipótese de intervenção de terceiro por ação.



Note que há um conflito entre a lei do JEC e o CPC/15 neste ponto: enquanto a lei do JEC diz que não cabe nenhum tipo de intervenção de terceiro no âmbito dos juizados especiais, o art. 1.062 do CPC/15 prevê a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo demonstra o professor, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é até mesmo incompatível com a celeridade inerente aos juizados especiais, por ser algo mais complexo, que demanda um processamento à parte.

2. ADIN/ADC:

Lei 9.868, Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 18. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.

Tanto na ADIN, quanto na ADC, há vários legitimados para o ajuizamento da demanda. Então, pode acontecer que um dos legitimados ajuíze e um co-legitimado pleiteie o seu ingresso como assistente litisconsorcial. Isso é possível?

1ª corrente - não. Não se admite a intervenção de terceiros, nos termos da lei.

2ª corrente – sim. Admite-se a assistência litisconsorcial de co-legitimado para o ajuizamento da ADIN ou da ADC.